



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Não homologado, relacionado na Portaria nº 159/2008-SEDF

Parecer nº 136/2008-CEDF

Processo nº 030.004215/2006

Interessado: **Instituto Educacional Santo Elias**

- Determina o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da homologação deste Parecer, para que o Instituto Educacional Santo Elias, mantido pela Congregação das Irmãs Carmelitas Missionárias de Santa Tereza do Menino Jesus, apresente novas versões do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica, contemplando a implantação gradativa do ensino fundamental de nove anos, do 1º ao 9º ano, em convivência com o ensino fundamental, organizado em oito séries, já aprovado e em regime de extinção, bem como as matrizes curriculares para os ensinos fundamental e médio.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 26 de setembro de 2006, trata da solicitação de alteração dos documentos organizacionais, reformulados para adequação da oferta do ensino fundamental de nove anos, do Instituto Educacional Santo Elias, situado na Quadra 11, Área Especial nº 3, Sobradinho, Distrito Federal, mantido pela Congregação das Irmãs Carmelitas Missionárias de Santa Tereza do Menino Jesus.

O Instituto Educacional Santo Elias é uma instituição educacional credenciada por tempo indeterminado, conforme Portaria nº 310/SEDF, de 17 de julho de 2002 e Parecer nº 126/2006-CEDF. A referida Portaria foi revogada de acordo com a Portaria nº 268/2007-SEDF, de 1º/8/2007, expedida com base no Parecer nº 117/2007-CEDF que estabelece a extinção do prazo indeterminado de credenciamento das instituições educacionais, tornando-o determinado por cinco anos, a partir de 26 de agosto de 2003. Logo, o recredenciamento concedido ao Instituto Educacional expira em 26 de agosto do ano em curso.

A instituição educacional foi autorizada a oferecer as seguintes etapas da educação básica:

- educação infantil, creche e pré-escola, nos termos da Portaria nº 7/1984-SEDF, de 3/5/1984, com base no Parecer nº 62/1984-CEDF;
- o ensino fundamental de 1ª a 8ª série, conforme Portaria nº 53/1990-SEDF, de 16/10/1990 e Parecer nº 164/1990-CEDF;
- ensino médio, de acordo com a Portaria nº 128/SEDF, de 2/5/2005 e Parecer nº 66/2005-CEDF.

II – ANÁLISE – O presente processo foi devidamente instruído pelo setor competente da Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino – SUBIP/SE, em 28 de janeiro de 2008, informando à fl. 128 que o ensino fundamental de nove anos foi “...implantado a partir do ano letivo de 2007 em substituição ao Ensino Fundamental de 8 anos”. Em Ata de Atendimento anexada às fls. 125 à 127, datada de 13/12/2006, são registrados esclarecimentos prestados ao Instituto Educacional Santo Elias “quanto à necessidade de corrigir os documentos organizacionais, Regimento Escolar, Proposta Pedagógica e matrizes curriculares, a fim de que os mesmos possam atender à Resolução nº 2/2006, do Egrégio Conselho de Educação do Distrito Federal...” Registra, ainda, informações relativas à convivência do ensino fundamental de nove anos com a organização de oito séries, conforme prevêm a legislação e normas vigentes.



Nos termos da Portaria nº 85, de 27/3/2007, publicada no DODF nº 61, de 28/3/2007, com base no Parecer nº 238/2006-CEDF, o processo foi baixado em diligência por contrariar as disposições dos Pareceres do Conselho Nacional de Educação, nºs 6/2005 e 18/2005, a Resolução nº 2/2006, de 16 de maio de 2006, deste Conselho de Educação e Leis Federais nºs 11.114/2005 e 11.274/2006.

É oportuno registrar o posicionamento da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação ao responder a indagação: “Qual é o entendimento quanto à coexistência de dois currículos no Ensino Fundamental, um de nove e outro de oito anos?” A resposta foi dada citando os pareceres:

- Parecer CNE/CEB nº 7/2007, o voto do Relator estabelece que “os sistemas de ensino não podem admitir a possibilidade de adaptação curricular em um único currículo de Ensino Fundamental desde o primeiro ano de implantação do Ensino Fundamental de nove anos de duração”;
- Pareceres CNE/CEB nº 5/2007 e nº 7/2007: “...deverão coexistir, em um período de transição, o Ensino Fundamental de oito anos (em processo de extinção) e o de nove anos (em processo de implantação e implementação progressiva)”.

Ainda, é relevante citar que a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação – CNE, por meio da Resolução nº 3/2005 e dos Pareceres nºs 6/2005, 18/2005, 45/2006, 21/2007, 22/2007 e 4/2008, ao normatizar a implantação do ensino fundamental de nove anos, enfatiza a coexistência, temporária, de dois planos curriculares, um para o ensino fundamental de oito anos, em fase de extinção e outro de nove anos, em processo de implantação progressiva.

No Distrito Federal, pronunciaram-se sobre a matéria, atestando a legitimidade das normas baixadas por este Conselho, a Procuradoria Geral do Distrito Federal e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – Promotoria de Justiça de Defesa da Educação-Proeduc. Transcreve-se parte dos pronunciamentos:

Procuradoria Geral do Distrito Federal:

“O Conselho de Educação do Distrito Federal possui competência para baixar as orientações que entender necessárias à implantação da Lei 11.114/2005, que determina a matrícula obrigatória de menores de seis anos no primeiro ano do Ensino Fundamental, cuja duração foi estendida de 8 (oito) para 9 (nove) anos.

Ademais, ressalte-se que a Secretaria de Educação, bem como o Conselho de Educação do Distrito Federal, foram uníssonos na interpretação da lei, em conformidade com orientações proferidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Tais órgãos, dentro do Sistema Nacional de Educação, possuem como atribuição, funções normativa e fiscalizadora das diretrizes legais. As suas orientações devem ser seguidas pelas instituições prestadoras de serviços de Educação, públicas e privadas” (Parecer nº 018/2008-PROCAD/PGDF).

Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – Proeduc:

“A implantação do ensino fundamental de nove anos pressupõe bastante mais que a simples mudança de nomenclatura. A posição do Conselho de Educação do Distrito Federal não poderia ser contrária a do Conselho Nacional de Educação, já que cabe à União a coordenação da Política Nacional de Educação... Os sistemas de ensino não podem admitir a possibilidade de adaptação curricular em um único currículo do Ensino Fundamental desde o primeiro ano da implementação do Ensino Fundamental de nove



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

anos. Desta forma, deverão coexistir, em um período de transição, o ensino fundamental de oito anos (em processo de extinção) e o de nove anos (em processo de implantação e implementação progressiva)” (Ata de Atendimento n° 08190.005559/06 – Proeduc).

Os documentos organizacionais, Proposta Pedagógica, às fls. 71 as 120, e Regimento Escolar às fls. 2 as 31, apresentados para contemplar o ensino fundamental de nove anos, do 1° ao 9° ano, não fazem referência à coexistência do ensino fundamental de nove anos, em processo de implantação gradativa. É necessário que seja efetuada a adequação dos referidos documentos, de acordo com as normas vigentes.

Embora o Instituto Educacional Santo Elias não tenha solicitado a aprovação da matriz curricular do ensino médio, fls. 109, é necessário que o faça, considerando que a matriz aprovada pela Ordem de Serviço n° 218/2004-SUBIP/SE é divergente da constante da Proposta Pedagógica anexa ao processo. É necessário, também, que atenda aos dispositivos da Resolução n° 2/2007-CEDF, incluindo os componentes curriculares de Filosofia e Sociologia no ensino médio.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo o parecer é por determinar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da homologação deste Parecer, para que o Instituto Educacional Santo Elias, situado na Quadra 11, Área Especial n° 3, Sobradinho, Distrito Federal, mantido pela Congregação das Irmãs Carmelitas Missionárias de Santa Tereza do Menino Jesus, apresente novas versões do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica, contemplando a implantação gradativa do ensino fundamental de nove anos, do 1° ao 9° ano, em convivência com o ensino fundamental organizado em oito séries, já aprovado e em regime de extinção, bem como as matrizes curriculares para os ensinos fundamental e médio.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 10 de junho de 2008

MARISA ARAÚJO OLIVEIRA
Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 10/6/2008

LUIZ OTÁVIO DA JUSTANEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal